

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 074/2025

ANO

2025



PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

065/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE PRIORIDADE AOS PAIS, MÃES E/OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SÍNDROME DE DOWN OU DOENÇAS NEUROLÓGICAS GRAVES, EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

MAICON DA SILVA APOLINÁRIO

"MAICON DA SANTA CASA"

VEREADOR UNIÃO BRASIL



DELIBERAÇÃO FINAL

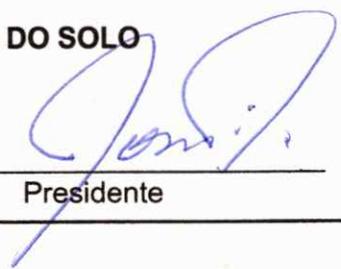
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 08 / 04 / 2025



Presidente

Discussão:

- ÚNICA DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA NOMINAL SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES Maioria ABSOLUTA 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 22 / 04 / 2025

APROVADO 22 / 04 / 2025

REJEITADO ___ / ___ / ___

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___

APROVADO ___ / ___ / ___

REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: ___ / ___ / ___

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

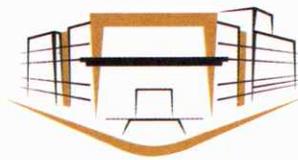
Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 077 / 2025

Data: 23 / 04 / 2025



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº077/2025
PROJETO DE LEI Nº065/2025

Dispõe sobre a garantia de prioridade aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, em programas habitacionais no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º. Fica garantida a prioridade de atendimento aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, em todos os programas habitacionais promovidos, subsidiados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela diagnosticada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - pessoa com Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, aquela diagnosticada conforme critérios médicos estabelecidos na Classificação Internacional de Doenças (CID), ou em normas equivalentes vigentes.

Art 3º. A prioridade de que trata o artigo 1º abrange:

I – Inscrição e análise de documentos nos programas habitacionais;

II – Prioridade no processo de seleção;

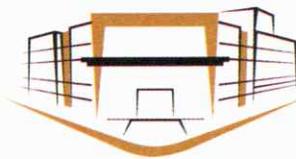
III – Sorteio e/ou distribuição das unidades habitacionais, quando houver;

IV – Prioridade na assinatura de contratos e na entrega das unidades.

Art. 4º. Para usufruir da prioridade estabelecida nesta lei, os responsáveis legais deverão apresentar:

I – Laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves ou;

II – Documento que comprove a condição de responsável legal, tais como certidão de nascimento, guarda judicial, ou outro documento oficial que ateste a responsabilidade sobre a pessoa diagnosticada.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

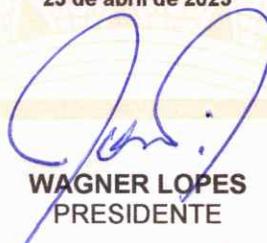
Art. 5º. Os critérios de seleção para a participação nos programas habitacionais seguirão as normas e diretrizes previstas nos editais e legislações específicas de cada programa, devendo ser respeitadas as prioridades definidas por esta Lei sem prejuízo de outras prioridades já previstas em normas municipais.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, para garantir sua plena execução.

Art. 7º. A presente concessão prevista nesta lei poderá ser objeto de ampla divulgação através dos meios de comunicação inclusive nas redes sociais pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
23 de abril de 2025



WAGNER LOPES
PRESIDENTE



MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE

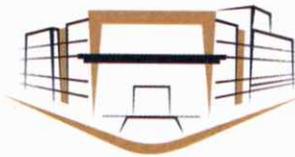


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA

1948

SANTA FÉ DO SUL

1953



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

O Vereador MAICON DA SILVA APOLINÁRIO (Maicon da Santa Casa), no uso de suas prerrogativas parlamentares, apresenta ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 065/2025

"Dispõe sobre a garantia de prioridade aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, em programas habitacionais no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica garantida a prioridade de atendimento aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, em todos os programas habitacionais promovidos, subsidiados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela diagnosticada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - pessoa com Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves, aquela diagnosticada conforme critérios médicos estabelecidos na Classificação Internacional de Doenças (CID), ou em normas equivalentes vigentes.

Art 3º. A prioridade de que trata o artigo 1º abrange:

I – Inscrição e análise de documentos nos programas habitacionais;

II – Prioridade no processo de seleção;

III – Sorteio e/ou distribuição das unidades habitacionais, quando houver;

IV – Prioridade na assinatura de contratos e na entrega das unidades.

Art. 4º. Para usufruir da prioridade estabelecida nesta lei, os responsáveis legais deverão apresentar:

I – Laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves ou ;

II – Documento que comprove a condição de responsável legal, tais como certidão de nascimento, guarda judicial, ou outro documento oficial que ateste a responsabilidade sobre a pessoa diagnosticada.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Art. 5º. Os critérios de seleção para a participação nos programas habitacionais seguirão as normas e diretrizes previstas nos editais e legislações específicas de cada programa, devendo ser respeitadas as prioridades definidas por esta Lei sem prejuízo de outras prioridades já previstas em normas municipais.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, para garantir sua plena execução.

Art. 7º. A presente concessão prevista nesta lei poderá ser objeto de ampla divulgação através dos meios de comunicação inclusive nas redes sociais pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir tratamento prioritário aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas/crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down ou doença neurológicas graves, em programas habitacionais no município de Santa Fé do Sul.

A prioridade busca atender famílias que enfrentam desafios adicionais no cuidado dessas pessoas, proporcionando maior dignidade e segurança habitacional.

A iniciativa encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e é compatível com a Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, que estabelece a responsabilidade do Município em promover políticas sociais que assegurem o bem-estar de todos os seus cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social.

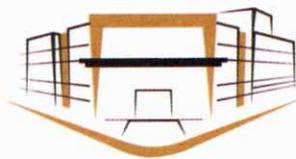
Finalmente vale destacar que lei neste sentido já se encontra em pleno vigor em grande parte dos municípios brasileiros com respaldo de Constitucionalidade.

Isto posto, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
2 de abril de 2.025

MAICON DA SILVA APOLINÁRIO
"Maicon da Santa Casa"
Vereador UNIÃO BRASIL





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.074/2025

PROJETO DE LEI Nº065/2025

Ementa: “Dispõe sobre a garantia de prioridade aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves em programas habitacionais no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

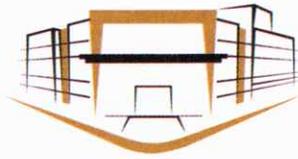
Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

Castro
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão

Livorati
a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

Lima
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº. 074/2025

PROJETO DE LEI Nº065/2025

Ementa: “Dispõe sobre a garantia de prioridade aos pais, mães e/ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down ou Doenças Neurológicas Graves em programas habitacionais no município de Santa Fé do Sul, e dá outras providências”.

Autor: Legislativo Municipal

PARECER

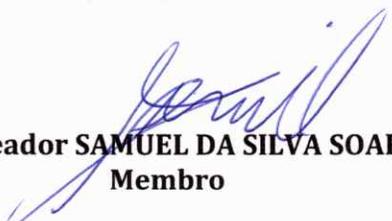
A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Presidente da Comissão


a) vereador **MAICON DA SILVA APOLINÁRIO**
Relator


a) vereador **SAMUEL DA SILVA SOARES**
Membro